



Processo nº	48.010-0/2023
Interessados	CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA Mauro Carvalho César Augusto de Camargo Roveri
Assunto	Consulta
Relator Nato	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento	14-3-2023 – Plenário Presencial

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2023 – PP

Ementa: CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. CONSULTA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO PARA VIABILIDADE DE ADESÃO “CARONA”. ALTERAÇÃO DO PRODUTO REGISTRADO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1) Durante o regime de transição do art. 191 da Lei nº 14.133/21, a Administração poderá optar pela aplicação da Lei nº 14.133/21 ou da Lei nº 8.666/93 como critério de comprovação para viabilidade de adesão “carona” à ARP licitada sob a égide da Lei nº 8.666/93. **2)** Caso opte pelos critérios de adesão da Lei nº 8.666/93, deverá demonstrar a vantajosidade na adesão respeitando os regulamentos da antiga lei (Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 840/2017) e o marco temporal estabelecido no art. 193, II, Lei nº 14.133/2021. **3)** Caso opte pelos critérios da Lei nº 14.133/2021, admite-se a adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade que não participou do procedimento licitatório, desde que sejam obedecidas as condicionantes dispostas no seu art. 86, § 2º ao § 8º do novo regramento legal. No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 admitiu a adesão dos órgãos e entidades estaduais que não participaram do procedimento licitatório a atas de registros de preços na qualidade de “carona”, desde que demonstrada a vantajosidade na adesão, bem como respeitadas as demais condicionantes disciplinadas nos artigos 213 e 214 do mesmo decreto. **4)** Após o marco temporal do art. 193, II, da Lei nº 14.133/21, o órgão ou entidade não participante poderá aderir como “carona” em eventual ARP ainda vigente apenas se atender aos critérios de comprovação para viabilidade/vantajosidade previstas na Lei nº 14.133/21 (e regulamentos), tendo em vista a aplicação obrigatória do



novo regime. **5)** Embora a Administração Pública possa fundamentar a adesão à ARP em critérios de comprovação de vantajosidade da Nova Lei de Licitações, a ARP registrada de acordo com a Lei nº 8.666/93 deverá ter seu contrato respectivo regido pelas regras nela previstas durante toda a sua vigência, conforme prevê o art. 191, parágrafo único da Lei nº 14.133/21. **6)** Admite-se no âmbito da Administração Pública Estadual, de forma excepcional, a alteração do produto registrado em ata de registro de preço constituída no regime da Lei nº 8.666/1993, desde que não ocasione a transfiguração do objeto originalmente constante na ata, devendo a empresa registrada comprovar a impossibilidade ou dificuldade momentânea ou definitiva de obtenção do produto anterior, nas condições pactuadas e ofertar novo produto com características equivalentes ou superiores às registradas anteriormente, sem acréscimos financeiros, atendidos, ainda, os demais requisitos e procedimentos previstos nos artigos 94 e 95 do Decreto Estadual nº 840/2017. **7)** A alteração do produto registrado em Ata de Registro de Preços deve ser formalizada em termo aditivo e valerá somente para as adesões supervenientes, nos termos do § 2º do art. 95 do Decreto Estadual nº 840/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **48.010-0/2023**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 10, X, e 93, II, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato, de acordo com o Pronunciamento Conclusivo nº 07/2023 da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e com o Parecer nº 1.685/2023 do Ministério Público de Contas: **I) conhecer** desta Consulta, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 223 da Resolução nº 16/2021; **II) aprovar** a minuta de Resolução de Consulta ementada e responder aos consulentes que: **1)** durante o regime de transição do art. 191 da Lei nº 14.133/21, a Administração poderá optar pela aplicação da Lei nº 14.133/21 ou da Lei nº 8.666/93 como critério de comprovação para viabilidade de adesão “carona” à ARP licitada sob a égide da Lei nº 8.666/93; **2)** caso opte pelos critérios de adesão da Lei nº 8.666/93, deverá demonstrar a vantajosidade na adesão respeitando os



regulamentos da antiga lei (Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 840/2017) e o marco temporal estabelecido no art. 193, II, Lei nº 14.133/2021; **3)** caso opte pelos critérios da Lei nº 14.133/2021, admite-se a adesão à ata de registro de preços por órgão ou entidade que não participou do procedimento licitatório, desde que sejam obedecidas as condicionantes dispostas no seu art. 86, § 2º ao § 8º do novo regramento legal. No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 admitiu a adesão dos órgãos e entidades estaduais que não participaram do procedimento licitatório a atas de registros de preços na qualidade de “carona”, desde que demonstrada a vantajosidade na adesão, bem como respeitadas as demais condicionantes disciplinadas nos artigos 213 e 214 do mesmo decreto; **4)** após o marco temporal do art. 193, II, da Lei nº 14.133/21, o órgão ou entidade não participante poderá aderir como “carona” em eventual ARP ainda vigente apenas se atender aos critérios de comprovação para viabilidade/vantajosidade previstas na Lei nº 14.133/21 (e regulamentos), tendo em vista a aplicação obrigatória do novo regime; **5)** embora a Administração Pública possa fundamentar a adesão à ARP em critérios de comprovação de vantajosidade da Nova Lei de Licitações, a ARP registrada de acordo com a Lei nº 8.666/93 deverá ter seu contrato respectivo regido pelas regras nela previstas durante toda a sua vigência, conforme prevê o art. 191, parágrafo único da Lei nº 14.133/21; **6)** admite-se no âmbito da Administração Pública Estadual, de forma excepcional, a alteração do produto registrado em ata de registro de preço constituída no regime da Lei nº 8.666/1993, desde que não ocasione a transfiguração do objeto originalmente constante na ata, devendo a empresa registrada comprovar a impossibilidade ou dificuldade momentânea ou definitiva de obtenção do produto anterior, nas condições pactuadas e ofertar novo produto com características equivalentes ou superiores às registradas anteriormente, sem acréscimos financeiros, atendidos, ainda, os demais requisitos e procedimentos previstos nos artigos 94 e 95 do Decreto Estadual nº 840/2017; e, **7)** a alteração do produto registrado em Ata de Registro de Preços deve ser formalizada em termo aditivo e valerá somente para as adesões supervenientes, nos termos do § 2º do art. 95 do Decreto Estadual nº 840/2017. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões, 14 de março de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas